



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA  
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 3983



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 23 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS</b> .....	<b>2</b>
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER EXECUTIVO.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	8
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>20</b>
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	20
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	21
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	22

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Projetos de Lei Ordinária

### Poder Executivo

#### MENSAGEM Nº 4/2025

Palmas, 10 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 1, de 10 de fevereiro de 2025, que altera as Leis nº 3.461 de 25 de abril de 2019, nº 1.650 de 29 de dezembro de 2005, e nº 1.545 de 30 de dezembro de 2004, e adota outras providências.

A propositura tem por objetivo a criação do cargo de oficial investigador de polícia, no âmbito da Lei Estadual nº 3.461/2019, com a consequente extinção dos cargos de agente e escrivão de polícia, com vistas a garantir a conformidade da legislação estadual à federal, especialmente quanto às disposições da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

A proposta também promove ajustes nas Leis Estaduais nº 1.650, de 29 de dezembro de 2005, nº 3.195, de 26 de abril de 2017, e nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004, adequando seus textos normativos e respectivos anexos para assegurar a conformidade das disposições legais com as alterações promovidas, de modo a fortalecer o desempenho das funções investigativas e a estrutura organizacional da Segurança Pública.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### PROJETO DE LEI Nº 1/2025 - PLG

Altera a Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019, a Lei nº Lei nº 3.195, de 26 de abril de 2017, a Lei nº 1.650, de 29 de dezembro de 2005, e a Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004 e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

II - oficial investigador de polícia;

III - agente de necrotomia;

IV - papiloscopista;

V - perito oficial;

VI - os cargos da atividade de apoio administrativo policial.

Art. 3º O exercício de cargo de natureza policial civil é privativo dos servidores de que tratam os incisos de I a V do art. 2º desta Lei.

..... “(NR)

Art. 2º Ficam extintos os cargos de agente de polícia e escrivão de polícia, previstos na Lei Estadual nº 3.461 de 25 de abril de 2019.

§1º Os atuais ocupantes dos cargos extintos, nos termos do caput, serão aproveitados no cargo de oficial investigador de polícia, mantidas as respectivas classes e referências.

§2º Os policiais civis aposentados e seus respectivos pensionistas, vinculados aos cargos extintos referidos no caput, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de oficial investigador de polícia.

§3º Para os fins do disposto no §2º, os policiais civis aposentados terão a nomenclatura de seus cargos renomeados para oficial investigador de polícia.

Art. 3º A Lei no 1.650, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

II - na qualidade de membros eleitos, indicados por suas respectivas classes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução:

a) 2 (dois) Delegados de Polícia Civil, sendo 1 (um) de 3ª Classe e 1 (um) de Classe Especial;

b) 1 (um) oficial investigador de polícia;

c) 1 (um) papiloscopista;

d) 1 (um) perito oficial; e

e) 1 (um) agente de necrotomia.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A formação necessária à investidura, o quantitativo e as atribuições dos cargos da Polícia Civil são os constantes do Anexo I a esta Lei, observado, no que couber, o disposto no art. 27 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 3.195, de 26 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§1º Os servidores aposentados e seus respectivos pensionistas, vinculados ao cargo extinto, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de oficial investigador de polícia.

§2º Para os fins do disposto no §1º, os servidores aposentados terão a nomenclatura de seus cargos renomeados para oficial investigador de polícia.” (NR)

“Art. 4º .....

§1º O ocupante do cargo a que se refere o caput é imediatamente aproveitado no cargo de oficial investigador de polícia, por ato do Secretário de Estado da Administração, com fulcro no art. 33 da Lei 1.654, de 6 de janeiro de 2006, observada a mesma classe ou padrão e referência.

§2º Os servidores aposentados e seus respectivos pensionistas, vinculados ao cargo extinto, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de oficial investigador de polícia.

§3º Para os fins do disposto no §2º, os servidores aposentados terão a nomenclatura de seus cargos renomeados para oficial investigador de polícia.” (NR)

Art. 6º Os Anexos I e II da Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo I e II a esta Lei.

Art. 7º O exercício integral das atribuições do cargo de oficial investigador de polícia pelos servidores aproveitados nos termos do §1º do art. 2º fica condicionado à realização de curso de formação, a ser realizado pelo Estado.

Parágrafo único. O curso de formação de que trata o caput será ofertado após 3 (três) anos, contados da data de publicação desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º Ficam revogados da Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004:

I - as tabelas referentes aos cargos de agente de polícia, escrivão de polícia, agente penitenciário, médico legista e perito criminal do Anexo I; e

II - as tabelas referentes ao cargo de motorista policial do Anexo II.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 1/2025

“ANEXO I À LEI 1.545, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

#### QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL E TÉCNICO-CIENTÍFICA

CARGO	OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA		
	CLASSE	1a, 2a, 3a, Especial, Padrão I, II, e III	QUANTIDADE
NÍVEL DE ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA PROVIMENTO	Curso de Nível Superior mais aprovação no Curso de Formação de Oficial Investigador de Polícia; Carteira Nacional de Habilitação.		
ATRIBUIÇÕES	a) efetuar: 1. investigação, busca e apreensão de objeto ou pessoa; 2. rondas diurna e noturna; 3. prisão em flagrante delito ou em virtude de mandado judicial; b) vigiar locais suspeitos e impróprios para criança e adolescente, em apoio aos agentes dos órgãos específicos; c) seguir suspeitos da prática de infrações penais; d) coletar informações; e) elaborar relatório sobre as investigações realizadas; f) quando escalado, acompanhar ou chefiar equipe em diligência, mediante designação do Delegado de Polícia; g) realizar escolta intermunicipal e interestadual de presos; h) cumprir e fazer cumprir ordens e despachos exarados em procedimento investigatório; i) lavrar e subscrever atos e termos administrativos; j) providenciar e fiscalizar o andamento dos procedimentos;		

CARGO	AGENTE DE NECROTOMIA		
.....	.....	.....	.....

.....” (NR)

## ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 1/2025

“ANEXO II À LEI 1.545, de 30 de dezembro de 2004.  
SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL

TABELA 1- OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA, PAPIOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1ª	7.315,66	7.681,43	8.065,51	8.468,77	8.892,22	9.336,85	9.803,68	10.293,86	10.808,54	11.348,96	11.916,42
2ª	8.047,23	8.449,56	8.872,04	9.315,66	9.781,44	10.270,52	10.784,03	11.323,24	11.889,40	12.483,86	13.108,05
3ª	8.851,93	9.294,54	9.759,25	10.247,23	10.759,58	11.297,58	11.862,43	12.455,55	13.078,35	13.732,25	14.418,87
CE	9.737,12	10.223,99	10.735,20	11.271,96	11.835,55	12.427,32	13.048,70	13.701,12	14.386,17	15.105,49	15.860,76

TABELA 1-A - OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA, PAPIOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
I	10.710,83	11.246,37	11.808,72	12.399,14	13.019,10	13.670,06	14.353,55	15.071,22	15.824,80	16.616,03	17.446,83
II	11.781,91	12.371,02	12.989,58	13.639,05	14.321,02	15.037,07	15.788,91	16.578,37	17.407,30	18.277,63	19.191,54
III	12.960,10	13.608,13	14.288,54	15.002,96	15.753,12	16.540,76	17.367,81	18.236,18	19.148,00	20.105,39	21.110,68

.....”(NR)

## MENSAGEM Nº 7/2025

Palmas, 12 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei no 3, de 12 de fevereiro de 2025, alterador da Lei Estadual no 2.670, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração** - PCCR do quadro da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Trata-se de iniciativa dedicada a promover adequações essenciais para o correto enquadramento dos servidores, a definição das jornadas de trabalho e a valorização dos profissionais da saúde, garantindo uma melhor organização do quadro funcional e permitindo a realização de concurso público para provimento dos cargos.

Além disso, a proposta contempla ajustes na estrutura remuneratória, visando corrigir distorções salariais e assegurar a justa compensação financeira aos servidores da saúde, em conformidade com os princípios da administração pública e com as diretrizes de gestão fiscal responsável.

Dessa forma, a medida reflete o compromisso do Governo do Estado em fortalecer a política de recursos humanos da saúde pública, garantindo maior eficiência, valorização profissional e melhoria na prestação dos serviços essenciais à população tocaninense.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## PROJETO DE LEI NO 3/2025 - PLG

Altera a Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo, e adota outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§1º O enquadramento inicial dos servidores ocorre no padrão e na referência iniciais de cada cargo, conforme o disposto nas tabelas de posicionamento e de vencimentos e no quadro demonstrativo de correlação, constantes, respectivamente, dos Anexos II, III e IV a esta Lei.

§2º A definição das especialidades médicas para provimento do cargo de Médico portador do Registro de Qualificação de Especialista - RQE será estabelecida em edital de concurso público, conforme as necessidades da rede pública de saúde.” (NR)

“Art. 22.....  
.....

§3º Em caso de cessão de servidor do Quadro da Saúde do Poder Executivo, o ônus do pagamento da parcela indenizatória de que trata o caput compete ao cessionário.” (NR)

“Art. 23. ....  
.....

§1º. ....  
.....

IV - .....

a) Biólogo em Saúde;

b) Biomédico;

c) Enfermeiro;

d) Enfermeiro Obstetra;

e) Farmacêutico;

f) Farmacêutico-Bioquímico;

g) Fonoaudiólogo;

h) Nutricionista;

i) Psicólogo;

j) Perfusionista;

k) Técnico em Laboratório;

l) Auxiliar em Laboratório;

m) Técnico em Enfermagem;

n) Auxiliar de Enfermagem.

V - ao Médico e ao Médico com Registro de Qualificação de Especialista - RQE, cuja jornada é de vinte, quarenta ou sessenta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho.

.....” NR)

Art. 2º Os Anexos I, II, III e IV da Lei no 2.670, de 19 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 3/2025

ANEXO I À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Grupos, Denominação, Quantitativo, Requisitos de Escolaridade para Investidura e Atribuições por Cargo

### GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Analista em Controle de Zoonoses	24	Curso Superior em Medicina Veterinária e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar procedimentos, pesquisas e atividades relacionadas à área de vigilância epidemiológica e controle de zoonoses, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Assistente Social	522	Curso Superior em Serviço Social e registro profissional	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades técnicas referentes à Assistência Integral à Saúde da População; atuar nos fenômenos sociais ligados ao processo saúde-doença, em unidades de assistência à saúde e de gestão em âmbito estadual, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Biólogo em Saúde	85	Curso Superior em Biologia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades técnicas voltadas à área das ciências biológicas e dedicar-se às atividades de pesquisa em laboratórios, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Biomédico	149	Curso Superior em Ciências Biomédicas e registro profissional	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar áreas de hemoterapia, hematologia, das análises clínicas em geral e dos procedimentos técnicos relativos às mais diversas áreas da saúde, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Enfermeiro	2.499	Curso Superior em Enfermagem e registro profissional	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Farmacêutico	212	Curso Superior em Farmácia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades técnico-administrativas relacionadas à área da farmácia, de armazenamento e distribuição dos medicamentos, respeitados a formação, a legislação profissional vigente e os regulamentos do serviço.
Farmacêutico-bioquímico	192	Curso Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar áreas técnico-administrativas relacionadas à hemoterapia, hematologia e análises clínicas e de produtos em geral dos procedimentos técnicos relativos às diversas áreas da saúde e de materiais e substâncias utilizados, respeitados a formação, a legislação e regulamentos do serviço.
Fonoaudiólogo	207	Curso Superior em Fonoaudiologia e registro profissional.	Planejar, coordenar, avaliar, controlar e executar serviços gerais de fonoaudiologia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Nutricionista	219	Curso Superior em Nutrição e registro profissional	Planejar, acompanhar, avaliar, executar e controlar atividades relacionadas à nutrição, a programas de educação preventiva e à vigilância nutricional e de reeducação alimentar, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Psicólogo	303	Curso Superior em Psicologia e registro profissional	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades relacionadas à psicologia, aplicadas à área clínica e do trabalho, atuando em unidades de gestão e assistência à saúde de âmbito estadual, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Tecnólogo	8	Formação Superior em Tecnólogo com pós-graduação lato sensu em área da tecnologia da informação ou da saúde	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades de suporte relacionadas com pesquisas científicas, desenvolvimento e inovação tecnológica, em especial consultoria, auxílio e execução de tarefas relacionadas com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitados a formação, a legislação profissional, as técnicas e os regulamentos do serviço.
TOTAL	4.420		

## GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE -

## FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Fisioterapeuta	375	Curso Superior em Fisioterapia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar e controlar serviços gerais de fisioterapia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Terapeuta Ocupacional	69	Curso Superior em Terapia Ocupacional e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades relacionadas à terapia ocupacional voltadas à saúde, bem assim atuar na pesquisa e na elaboração de instrumentos adequados para o atendimento aos pacientes, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	444		

## GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE -

## INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Administrador Hospitalar	47	Curso Superior em Administração com pós-graduação lato sensu em Administração Hospitalar.	Planejar, executar, acompanhar e controlar atividades técnicas relacionadas à gestão de unidades hospitalares sob gestão estadual, respeitados a legislação profissional, as normas e os regulamentos do serviço.
Auditor em Saúde	20	Curso Superior em qualquer área do conhecimento com pós-graduação lato sensu em Auditoria em Serviços de Saúde, e experiência de, no mínimo, cinco anos em órgãos de saúde pública (municipal, estadual ou federal).	Planejar, executar, acompanhar, avaliar, controlar e realizar auditoria de contratos, convênios, ações e serviços relativos ao Sistema Único de Saúde - SUS; subsidiar o processo de planejamento das ações de saúde, sua execução, gerência técnica e processos de avaliação quantitativa e qualitativa dos resultados, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Clínico	11	Curso Superior em Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica ou Mecânica com pós-graduação lato sensu em Engenharia Clínica e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar, nas áreas de engenharia, práticas gerenciais às tecnologias de saúde e segurança hospitalar; atuar em processos de aquisição, controle e manutenção de equipamentos e insumos, de licitações e contratos de acordo com a legislação administrativa e do SUS, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Executivo em Saúde	60	Curso Superior em qualquer área do conhecimento, com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em Saúde Pública.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades da administração e da gestão dos programas multidisciplinares da área da saúde, respeitados os regulamentos do serviço.
Inspetor em Vigilância Sanitária	135	Curso Superior em área da saúde, Arquitetura e Urbanismo, Engenharias Ambiental, Química, Sanitária ou de Alimentos e registro profissional.	Planejar, executar e controlar procedimentos de inspeção e fiscalização; atuar na área de vigilância sanitária e em programas de educação para orientar a população alvo quanto aos corretos procedimentos de cumprimento das normas legais vigentes; participar da elaboração de planos de ação em conjunto com as prefeituras, respeitados a formação profissional e os regulamentos do serviço.
Pesquisador Docente em Saúde Pública	21	Curso Superior na área da saúde, com pós-graduação, lato sensu ou stricto sensu, em quaisquer áreas do saber relativas às questões que se apresentam no campo da Saúde Pública.	Conceber, planejar, desenvolver e avaliar atividades de ensino e pesquisa nos campos da Promoção da Saúde e Desenvolvimento Social, das Vigilâncias e Atenção à Saúde, bem assim da Política e Gestão em Saúde; atuar na formação e produção de conhecimentos e tecnologias para a educação permanente em saúde, através da formulação e condução de metodologias ativas de aprendizagem, arranjos curriculares, planos de ensino e processos investigativos que respondam às necessidades dos processos de trabalho em saúde do SUS-TO e às demandas sócio-sanitárias do Estado e da Região Norte.
TOTAL DE VAGAS	294		

## GRUPO 6 - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

## ESTRATÉGICO DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Gestor em Saúde	26	Curso Superior em qualquer área do conhecimento, com curso de pós-graduação lato sensu em: Administração Hospitalar, Auditoria em Serviços de Saúde, Gestão dos Serviços de Saúde Pública, Saúde Coletiva, Saúde Pública e Vigilância em Saúde.	Prerrogativas de alta complexidade e responsabilidade que compreendem: planejar, executar, acompanhar, controlar e avaliar programas de governo; atuar em pesquisa, análise e formulação de programas e projetos que confirmem eficiência, eficácia e efetividade à gestão de políticas públicas em saúde. Pode exercer funções de supervisão, coordenação, direção e assessoramento para articulação e integração dos programas da área com aqueles implementados pelo conjunto ou parte da ação governamental, respeitados os regulamentos do serviço.
Enfermeiro Obstetra	131	Graduação em enfermagem com especialização em Enfermagem Obstétrica ou graduação específica em Enfermagem Obstétrica	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem; Atuar na assistência obstétrica, e cuja graduação em Obstetrícia tem ênfase na promoção da saúde da mulher e na assistência da mulher durante a gravidez, o parto e o pós-parto; Obriga-se ainda às determinações legais referentes ao exercício da atividade ocupacional e aos regulamentos do serviço.
Perfusionista	13	Curso Superior em Biomedicina, Biologia, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina e Especialização com título em Perfusionamento ou curso de Especialização em Perfusionamento ou título de especialista em Perfusionamento por mérito.	Planejar, coordenar, executar e controlar ações e procedimentos de perfusão. Prestar assistência ao paciente; coordenam, planejam ações de perfusão. Atuar realizando procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Desenvolver pesquisa. Obriga-se ainda às determinações legais referentes ao exercício da atividade ocupacional e aos regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	170		

## GRUPO 8 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Instrumentador Cirúrgico	255	Ensino Médio completo e complementação ou curso de Técnico em Instrumentação Cirúrgica e registro profissional.	Desempenhar atividades técnicas e tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental que passa ao cirurgião; organizar o ambiente de trabalho; trabalhar em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, respeitados a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Técnico em Imobilização Ortopédica	108	Ensino Médio completo e complementação ou curso profissionalizante de Técnico em Imobilização Ortopédica e registro profissional	Confeccionar, aplicar e retirar aparelhos gessados; preparar e executar trações cutâneas; auxiliar o médico na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual de fraturas e luxações; executar outras atividades correlatas, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço
Técnico de Saúde Bucal	20	Ensino Médio completo e complementação ou curso profissionalizante em Técnico de Saúde Bucal e registro profissional.	Participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais; ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor; fazer a remoção remover o biofilme, inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta; proceder à limpeza e à antisepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares; remover suturas, aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos e realizar isolamento do campo operatório, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Técnico em Enfermagem	4.811	Ensino Médio completo com complementação ou Curso Técnico em Enfermagem e registro profissional.	Auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem; desenvolver programas de saúde, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Técnico em Laboratório	254	Ensino Médio completo com complementação ou curso profissionalizante de Técnico em Laboratório ou Técnico em Biotecnológico e registro profissional.	Participar da rotina de laboratórios nos setores de processamento técnico, arquivo e outros; enquadrar exames e análises laboratoriais, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Técnico em Radiologia	339	Ensino Médio completo com complementação ou curso profissionalizante em Radiologia e registro profissional	Operar as máquinas de raio-x e procedimentos de radioterapia adotando métodos e técnicas de melhoria nos âmbitos tecnológico, técnico, entre outros, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	5.787		

**GRUPO 11 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - MÉDICO RQE**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Médico RQE	742	Curso Superior em Medicina, registro profissional e Registro de Qualificação de Especialista - RQE.	Planejar, executar e controlar procedimentos de diagnóstico e tratamento utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica na sua área de registro de especialidade. Pode atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Obriga-se ainda às determinações legais referentes ao exercício da medicina e aos regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	742		

QUANTITATIVO TOTAL DE VAGAS	15.219
-----------------------------	--------

.....” (NR)

**ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 3/2025**

“ANEXO II À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Tabelas de Posicionamento Inicial em Referência à Tabela de Vencimentos

**TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	POSICIONAMENTO INICIAL		
	PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA DE REFERÊNCIA
Analista em Controle de Zoonoses	I	A	TABELA I DO ANEXO III
Assistente Social			
Biólogo em Saúde			
Biomédico			
Enfermeiro			
Farmacêutico			
Farmacêutico-Bioquímico			
Fonoaudiólogo			
Nutricionista			
Psicólogo			
Tecnólogo			
Gestor em Saúde	I	L	TABELA I DO ANEXO III
Enfermeiro Obstetra			
Perfusionista			
Administrador Hospitalar	I	E	TABELA I DO ANEXO III
Auditor em Saúde			
Engenheiro Clínico			
Executivo em Saúde			
Inspetor em Vigilância Sanitária			
Pesquisador Docente em Saúde Pública			
Cirurgião-Dentista	I	A	TABELA II DO ANEXO III
Físico			TABELA III DO ANEXO III
Médico	I	A	TABELA III DO ANEXO III
Médico RQE	I	A	TABELA VIII DO ANEXO III
Fisioterapeuta	I	A	TABELA IV DO ANEXO III
Terapeuta Ocupacional			

.....” (NR)

**ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 3/2025**

“ANEXO III À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

**VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE**

**TABELA VIII - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - VALOR HORA (MÉDICO RQE)**

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	91,00	95,55	100,28	105,37	110,60	116,17	121,97	128,04	134,45	141,20	148,24	155,68
II	101,03	106,07	111,40	116,97	122,80	128,95	135,39	142,14	149,25	156,74	164,57	172,80
III	112,14	117,76	123,64	129,83	136,32	143,14	150,27	157,79	165,69	173,98	182,66	191,80
IV	124,49	130,71	137,25	144,09	151,31	158,88	166,82	175,17	183,90	193,11	202,75	212,90
V	138,18	145,09	152,34	159,95	167,94	176,35	185,16	194,42	204,15	214,37	225,07	236,31
VI	153,37	161,03	169,08	177,55	186,42	195,76	205,53	215,80	226,59	237,91	249,84	262,33
VII	170,24	178,76	187,71	197,09	206,94	217,27	228,14	239,55	251,53	264,11	277,30	291,19
VIII	188,99	198,41	208,35	218,76	229,70	241,20	253,24	265,91	279,19	293,14	307,81	323,20
IX	209,76	220,24	231,24	242,82	254,96	267,71	281,12	295,15	309,89	325,40	341,68	358,77
X	232,81	244,47	256,71	269,53	283,03	297,14	312,03	327,64	344,01	361,19	379,25	398,22
XI	258,43	271,37	284,93	299,17	314,12	329,86	346,34	363,65	381,85	400,93	420,95	442,02
XII	286,87	301,22	316,25	332,08	348,70	366,14	384,43	403,64	423,84	445,04	467,28	490,65
XIII	318,41	334,36	351,08	368,61	387,05	406,42	426,71	448,06	470,46	493,98	518,69	544,60
XIV	353,47	371,13	389,66	409,17	429,63	451,12	473,66	497,36	522,21	548,32	575,75	604,54
XV	392,33	411,94	432,55	454,19	476,89	500,74	525,78	552,06	579,68	608,65	639,06	671,02
XVI	435,47	457,26	480,13	504,13	529,33	555,83	583,57	612,75	643,42	675,59	709,36	744,82
XVII	483,40	507,55	532,93	559,59	587,58	616,94	647,80	680,20	714,19	749,89	787,39	826,77

.....” (NR)

**ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 3/2025**

“ANEXO IV À LEI Nº 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Quadro Demonstrativo de Correlação dos Grupos, Cargos e Nível de Escolaridade com a Tabela de Vencimentos

NOMENCLATURA DOS GRUPOS	TABELA TRANSITÓRIA DE VENCIMENTOS	TABELA DE VENCIMENTOS
Grupo 1 - Cargos de Nível Superior da Saúde	Tabela I do Anexo V	Tabela I do Anexo III
Grupo 2 - Cargos de Nível Superior da Saúde - Cirurgião-Dentista	Tabela II do Anexo V	Tabela II do Anexo III
Grupo 3 - Cargos de Nível Superior da Saúde - Médico	Tabela III do Anexo V	Tabela III do Anexo III
Grupo 4 - Cargos de Nível Superior da Saúde - Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional	Tabela IV do Anexo V	Tabela IV do Anexo III
Grupo 5 - Cargos de Nível Superior da Saúde - Inspeção e Especialista da Saúde	Tabela V do Anexo V	Tabela I do Anexo III
Grupo 6 - Cargos de Nível Superior Estratégico da Saúde	Tabela VI do Anexo V	Tabela I do Anexo III
Grupo 7 - Cargos de Nível Superior da Saúde - Físico	Tabela VII do Anexo V	Tabela II do Anexo III
Grupo 8 - Cargos de Nível Médio Especial da Saúde	Tabela VIII do Anexo V	Tabela V do Anexo III
Grupo 9 - Cargos de Nível Médio da Saúde	Tabela IX do Anexo V	Tabela V do Anexo III
Grupo 10 - Cargos de Nível Fundamental da Saúde	Tabela X do Anexo V	Tabela VII do Anexo III
Grupo 11 - Cargos de Nível Superior da Saúde - Médico RQE (Registro de Qualificação de Especialista no Conselho Regional de Medicina)	-	Tabela VIII do Anexo III

.....” (NR)

**MENSAGEM Nº 6/2025**

Palmas, 12 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2, de 10 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Cria a Escola Estadual Maria Ribeiro de Oliveira “Maria Batista”, no município de Palmas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO  
TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Secretaria da Educação, a Escola Estadual Maria Ribeiro de Oliveira “Maria Batista”, localizada no Distrito de Buritirana, no Município Palmas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado”

O presente Substitutivo tem por objetivo garantir a correta identificação da homenageada, conforme documentos anexos, cujo nome civil é Maria Ribeiro de Oliveira, acrescido do nome pelo qual era amplamente conhecida, “Maria Batista”, de modo a preservar seu reconhecimento por parte da comunidade e assegurar a conformidade da proposta com os princípios da clareza e precisão legislativa.

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado

**Poder Legislativo****PROJETO DE LEI Nº 02/2025 - PLO.**

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Presidente do Senado David Samuel Alcolumbre Tobelem.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Senador David Samuel Alcolumbre Tobelem.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Nascido David Samuel Alcolumbre Tobelem, em 19 de junho de 1977, em Macapá-AP, casado com Liana Andrade e pai de dois filhos, Davi e Matheus, é descendente de uma família de judeus que imigraram do Marrocos para o Estado do Pará.

David Alcolumbre foi comerciante e começou a vida pública em 2001, aos 24 anos como o Vereador mais jovem de Macapá. Veio daí a convicção de que é na cidade que a vida acontece. Ele é municipalista, partidário da linha política de pensamento que defende maior autonomia aos municípios.

Era o mais jovem Senador do país, quando assumiu o mandato em 1º de fevereiro de 2015 (mandato de 2014 até 2022). No Senado Federal coordenou a bancada do Amapá por três vezes, e foi Relator Setorial do Orçamento Geral da União em 2018, na área da Educação. Também exerceu as Presidências das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (2015-2016) e de Meio Ambiente (2017-2018). Foi Vice-Líder do Governo (2017) e do bloco da Oposição (2016).

De perfil notadamente conciliador, o Senador Amapaense David Alcolumbre foi o Presidente do Congresso Nacional (biênio 2019-2020) mais jovem da história. Foi também o primeiro judeu a assumir a Presidência do Senado Federal.

Comprometido com as pautas reformistas, agiu rápido quando o Brasil e

o mundo foram sacudidos pela pandemia de coronavírus. O Senado Federal foi

o primeiro parlamento do mundo a estabelecer votações remotas.

Além disso todos os esforços foram canalizados para socorrer e mitigar os efeitos devastadores da pandemia sobre a saúde das pessoas, acima de tudo a garantia de emprego e renda e socorro a Estados e Municípios.

Importante destacar entre suas atuações foi representar a Casa na Conferência das Nações Unidas Sobre Mudanças do Clima (COP 23), em Bonn, Alemanha, participou de eventos promovidos pela Câmara de Comércio Brasil - Estados Unidos, em Nova York e Washington em 2019, esteve na Assembléia Geral da ONU, em Nova York, Estados Unidos da América em 2023.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 fevereiro 2025.

**JAIR FARIAS**  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 03/2025 - PLO**

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Presidente da Câmara dos Deputados Hugo Motta Wanderley da Nóbrega.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Presidente da Câmara dos Deputados Hugo Motta Wanderley da Nóbrega.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Nascido Hugo Motta Wanderley da Nóbrega, em 11 de setembro de 1989, em João Pessoa (PB). Filho de uma tradicional família com vínculos na política da Paraíba.

Foi o Deputado mais jovem da história do país ao se eleger, aos 21 anos, nas eleições de 2010 com 86.150 votos. No ano de 2014, foi reeleito Deputado Federal pelo Estado da Paraíba.

Em 2015, presidiu a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Petrobras, que investigou denúncias relacionadas à Operação Lava Jato.

Além disso, Motta liderou a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle entre 2014 e 2015 e esteve à frente de Comissões Especiais importantes, como a da Desestatização da Eletrobrás, a de Proteção à Saúde e ao Meio Ambiente e a da Zona Franca do Semiárido Nordeste.

Em fevereiro de 2025, aos 35 anos, foi eleito Presidente da Câmara dos Deputados, tornando-se o mais jovem a ocupar o cargo desde a redemocratização.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

JAIR FARIAS  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 17/2025 - PLO.**

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Airton Sieben.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Airton Sieben.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo homenagear o Professor Dr. Airton Sieben, cuja trajetória acadêmica e profissional tem sido fundamental para o crescimento e a consolidação do ensino superior no Tocantins.

Natural de Selbach, Rio Grande do Sul, o professor Airton Sieben escolheu Araguaína como sua casa desde 2004, mesmo ano em que iniciou sua jornada como docente na Universidade Federal do Tocantins (UFT). Sua formação acadêmica é marcada por um sólido percurso na geografia, com graduação, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), além de uma atuação expressiva na pesquisa e na formação de novos profissionais.

Dentre suas contribuições mais relevantes, destaca-se sua atuação como Reitor Pró-Tempore da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT) entre 2020 e 2024, período em que trabalhou ativamente para a estruturação e fortalecimento da instituição. Em 2024, foi eleito reitor oficial da UFNT para um mandato de quatro anos (2024-2027), reafirmando seu compromisso com o desenvolvimento acadêmico e científico da região.

Além da gestão, o Professor Dr. Airton Sieben tem participação ativa em grupos de pesquisa, programas de pós-graduação e diversas comissões institucionais, coordenando o Laboratório de Cartografia e Estudos de Território (LCET) e contribuindo para a consolidação do ensino e da pesquisa no Tocantins.

Diante de sua dedicação e de sua significativa contribuição para a educação superior, pesquisa e o desenvolvimento acadêmico no estado do Tocantins, a concessão do Título de Cidadão Tocantinense ao Professor Dr. Airton Sieben é um reconhecimento justo e merecido.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2025.

JORGE FREDERICO  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 18/2025 - PLO**

Estabelece diretrizes para a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destas, cujo cuidado tenha demandado dedicação em período integral, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica assegurada a profissionalização e a reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, cujo cuidado tenha demandado dedicação integral, em caso de falecimento do ente sob sua tutela ou guarda.

Art.2º Os pais ou responsáveis que tenham prestado assistência em tempo integral a pessoas com deficiência devem ter acesso prioritário a cursos profissionalizantes oferecidos pelo Poder Público, com o objetivo de facilitar sua inserção ou retorno ao mercado de trabalho.

§1º O acesso a esses cursos deverá ser garantido com prioridade nos programas de qualificação profissional promovidos ou apoiados pelo Poder Público.

§2º O Poder Executivo deverá promover políticas de incentivo para a contratação dessas pessoas, facilitando o acesso destes ao mercado de trabalho.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer auxílio financeiro mensal para famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, diante do cancelamento do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, necessitem de suporte enquanto não houver a reinserção no mercado de trabalho, em valor não inferior a um salário mínimo.

Art.4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado do Tocantins, podendo ser suplementadas se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a dignidade e a segurança financeira dos pais ou responsáveis que dedicaram suas vidas aos cuidados de pessoas com deficiência, impossibilitando sua atuação no mercado de trabalho.

O falecimento dessas pessoas assistidas deixa os responsáveis em situação de vulnerabilidade, muitas vezes sem qualificação profissional atualizada e sem oportunidades de recolocação no mercado. Dessa forma, este projeto busca oferecer alternativas para a retomada da vida profissional dessas famílias, assegurando acesso prioritário a capacitações e incentivando sua contratação.

Além disso, prevê um auxílio emergencial para famílias em situação de hipossuficiência, garantindo que não fiquem desamparadas durante o período de transição até sua reinserção profissional.

É imperioso destacar que este projeto tem como base uma legislação já em vigor no Estado do Rio de Janeiro, demonstrando seu caráter Legal. O social é indiscutível.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, visando assegurar justiça e proteção para aqueles que dedicaram suas vidas ao cuidado de entes queridos com deficiência.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2025.

JORGE FREDERICO  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 19/2025 - PLO

Torna obrigatória a informação sobre o fator de alto risco na carteira de pré-natal pelos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º As redes de saúde públicas e privadas incluirão no protocolo de atenção às gestantes de alto risco, tão logo este risco seja diagnosticado, marcação com uma tarja vermelha horizontal no terço superior da capa frontal da carteira de pré-natal.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se fator de alto risco todos os constantes do Manual de Gestação de Alto Risco do Ministério da Saúde.

§ 2º A indicação do fator de alto risco na Carteira da Gestante sob forma de tarja vermelha de que trata este artigo, servirá como símbolo de alerta para a equipe de saúde, que prestará atendimento pormenorizado e personalizado à gestante e ao nascituro que requerem cuidados especiais.

Art. 2º Na primeira página destinada à anamnese, deverá fazê-lo constar, além da condição de fator de alto risco, quando for o caso, o respectivo CID, a data do diagnóstico, a idade gestacional do feto na ocasião, sob forma de semanas e dias, bem como a assinatura e o carimbo do médico responsável pelo diagnóstico.

Art. 3º Após o diagnóstico da gravidez de alto risco, é de responsabilidade do médico obstetra a adoção dos respectivos protocolos constantes do Manual de Gestação de Alto Risco do Ministério da Saúde, bem como a orientação e esclarecimento da gestante quanto aos protocolos adotados, e os riscos e cuidados necessários para evitar complicações durante a gestação, o parto e na saúde do bebê.

Art.4º As gestantes portadoras da carteira de pré-natal identificada como de alto risco terão direito à prioridade no atendimento em instituições de saúde, públicas e privadas, quando este for relacionado ao acompanhamento gestacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proporcionar um tratamento diferenciado às gestantes diagnosticadas com fatores de alto risco que possam comprometer a sua vida ou a do bebê. Para tanto, propõe-se a utilização de uma tarja vermelha em sua carteirinha de pré-natal, a qual servirá como um identificador dessa condição.

A gravidez de risco demanda cuidados especiais, e a sua identificação por meio de um simples símbolo pode ser crucial para salvar a vida da mãe e do bebê, ao alertar a equipe médica sobre essa condição prioritária.

O Plano Global para a Segurança do Paciente 2021-2030, elaborado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tem como objetivo a redução máxima de danos evitáveis decorrentes de cuidados de saúde inseguros em todo o mundo. Um de seus principais propósitos é transformar o conceito de “zero evitável” em uma mentalidade e uma diretriz de engajamento no planejamento e na prestação de serviços de saúde. Nesse contexto, o paciente é colocado no centro do cuidado, envolvendo também familiares nas discussões e na elaboração de planos terapêuticos que considerem seus valores e sua história de vida, visando sempre o melhor caminho a seguir.

Os fatores de risco nem sempre estão presentes ou podem ser identificados no início da gestação, o que torna o acompanhamento contínuo essencial para monitorar o desenvolvimento da gravidez. Caso surjam fatores de risco, é crucial encaminhar a intervenção mais adequada para proteger a vida e a saúde da mãe e do bebê. Todos os profissionais que atendem gestantes devem estar atentos à identificação desses fatores de risco e ser capazes de avaliá-los de forma dinâmica, a fim de determinar o momento em que a gestante necessitará de assistência especializada ou de interconsultas com outros profissionais.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos dias do mês de fevereiro de 2025.

DR. DANILO ALENCAR  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 20/2025 - PLO**

Institui o Programa “Bom Motora”, que dispõe sobre a concessão de descontos no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para condutores responsáveis no trânsito, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa “Bom Motora”, que concede descontos no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para condutores e proprietários, pessoa física, de veículos automotores que se destacam pela condução responsável e que não apresentem infrações recentes em seus prontuários.

Art.2º Os descontos no pagamento anual do IPVA serão concedidos conforme os seguintes critérios:

I - 05% (cinco por cento) para condutores que não tenham cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis;

II - 07% (sete por cento) para condutores que não tenham cometido infração de trânsito nos últimos três anos civis;

III - 10% (dez por cento) para condutores que não tenham cometido infração de trânsito nos últimos quatro anos civis.

§1º Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos, permanecendo no máximo de 10% (dez por cento) nos anos subsequentes ao quarto ano civil, desde que o condutor continue sem cometer infrações de trânsito.

§2º Considera-se infração de trânsito qualquer inobservância ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), legislações complementares ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§3º O benefício previsto neste artigo também será aplicado ao condutor arrendatário em contrato de leasing, caso em que o desconto será concedido no IPVA incidente sobre o veículo objeto do contrato.

§4º O desconto não será concedido ao proprietário do veículo caso haja infração registrada por terceiro na condução do automóvel, salvo nos casos de furto ou roubo devidamente averbado junto ao órgão competente.

§5º O desconto estabelecido nesta Lei fica condicionado ao pagamento do IPVA nos prazos estipulados pelo calendário oficial de vencimento do tributo. Art.3º As condições de pagamento à vista e o parcelamento do IPVA permanecem inalterados.

Art.4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Programa “Bom Motora” tem como objetivo incentivar a condução responsável no trânsito, premiando motoristas que mantêm um histórico livre de infrações com descontos no pagamento do IPVA. A inspiração para construção dessa norma vem dos Estados do Amazonas e Rio Grande do Sul, que já possuem há mais de uma década legislações que beneficiam os bons condutores com descontos no pagamento do IPVA. O excesso de infrações de trânsito impacta diretamente na segurança viária, gerando riscos para condutores, passageiros e pedestres. Dessa forma, políticas que valorizam e estimulam o comportamento responsável no trânsito são fundamentais para a redução de acidentes e o fortalecimento da educação viária. A proposta visa também trazer benefícios econômicos aos cidadãos tocaninenses que dirigem de forma prudente, concedendo descontos progressivos no IPVA. Além disso, a medida pode contribuir para a arrecadação do Estado ao incentivar o pagamento pontual do tributo, já que o desconto estará condicionado à regularidade no pagamento. Com isso, o Programa “Bom Motora” representa um avanço na valorização da direção segura e na construção de um trânsito mais consciente em todo o Estado do Tocantins.

Ante o exposto, conclamo os nobres Pares pela aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

JORGE FREDERICO  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 21/2025 - PLO**

Declara de Utilidade Pública Estadual a Grande Loja Maçônica do Estado do Tocantins, com atividades em Palmas- TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual, a GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO TOCANTINS, com atividades em Palmas- TO.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Grande Loja Maçônica do Estado do Tocantins tem por finalidade precípua a prática e difusão do simbolismo maçônico e postulados enumerados no preâmbulo desta constituição e de seus rituais, só admitindo às Lojas jurisdicionadas pautar seus estudos e trabalhos nos graus de Aprendiz, Companheiro e Mestre; e reconhece como legítimo o Rito Escocês Antigo e Aceito, este que adota com exclusividade, e os demais reconhecidos pela Maçonaria Universal.

São também suas finalidades a criação e ou direção de: escolas, inclusive de nível superior, asilos, creches, orfanatos, hospitais, centros recreativos, bibliotecas, jornal, televisão e ainda, entidades de caráter filantrópico, beneficente, cultural e outras.

Entendendo ser matéria de vultosa relevância no contexto social e assistencial daquele município, a entidade terá novas oportunidades de firmar convênios com o Poder Público, na esfera estadual, no propósito de bem cumprir com as suas atividades finalísticas. Entendendo a importância desta propositura, faço gestão aos ilustres Pares para que aprovemos o Projeto de Lei em destaque.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

JORGE FREDERICO  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 22/2025 - PLO**

Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto de Desenvolvimento e Gestão Educacional, Social e Cultural do Estado do Tocantins - IDEGESC TO, com atividades em Palmas- TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual, o Instituto de Desenvolvimento e Gestão Educacional, Social e Cultural do Estado do Tocantins - IDEGESC TO, com atividades em Palmas- TO.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Instituto de Desenvolvimento e Gestão Educacional, Social e Cultural do Estado do Tocantins - IDEGESC TO é uma organização de sociedade civil de interesse público, de direitos privados, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, com objetivos voltados a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e prioritariamente de natureza social, cultural, saúde, ambiental, educacional e esportiva.

Tem como objetivo geral fortalecer a cadeia produtiva do estado do Tocantins, através de ações ou eventos de cultura, gastronomia, dos esportes, do desenvolvimento social, ambiental, saúde pública, educacional, econômico e social, garantindo o bem estar e gozo dos direitos sociais e do bem estar do cidadão.

Entendendo ser matéria de vultosa relevância no contexto social e assistencial daquele município, a entidade terá novas oportunidades de firmar convênios com o Poder Público, na esfera estadual, no propósito de bem cumprir com as suas atividades finalísticas. Entendendo a importância desta propositura, faço gestão aos ilustres Pares para que aprovemos o Projeto de Lei em destaque.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

JORGE FREDERICO  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 23/2025 -PLO**

Dispõe sobre o acesso do paciente ao prontuário médico, por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o acesso do paciente ao prontuário médico, por meios eletrônicos, nas redes pública e privada de saúde, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo Único. As informações pessoais que contenham os históricos de saúde do paciente são conceituadas como dados pessoais sensíveis, conforme disposto no artigo 11, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º O acesso ao prontuário médico eletrônico pelo paciente poderá ser realizado através de plataforma eletrônica por meio da internet.

§ 1º O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso, que será o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou o número do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º O Poder Executivo deverá editar norma regulamentadora para a forma de acesso dos usuários das redes pública e privada de saúde, inclusive nos casos do paciente não possuir e-mail para o cadastro do login e a senha.

§ 3º É garantido às pessoas com deficiência, aos idosos, às crianças e aos adolescentes, e quaisquer pessoas com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, o acesso de seu prontuário médico por intermédio de seu representante legal, desde que sejam previamente cadastrados na Secretaria Estadual de Saúde, munidos de procuração pública com poderes gerais ou para essa finalidade.

Art. 3º No caso da rede privada não conveniada ao Poder Público Estadual, deverá ser disponibilizado ao paciente o acesso ao sistema próprio de cada unidade ou o envio do prontuário médico através do e-mail.

Art. 4º O acesso e envio do prontuário médico deverá ser autorizado pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames, internações, receitas médicas e demais procedimentos relacionados ao seu histórico de saúde.

Art. 5º O processo de digitalização dos prontuários médicos deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 6º Fica terminantemente proibida a divulgação de informações do paciente a terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 7º As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes dessa Lei, devendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina, o prontuário médico é um documento elaborado pelo profissional da área médica, a qual constam “todos os dados relativos ao paciente, como seu histórico familiar, anamnese, descrição e evolução de sintomas e exames, além das indicações de tratamentos e prescrições” (Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/artigos/prontuario-medico>>. Acesso em: 16/12/2024). O paciente detém o direito total do acesso ao seu prontuário médico, sendo que o propósito da presente propositura é fornecer outro meio dos pacientes receberem o respectivo prontuário, valendo-se da própria praticidade que os meios eletrônicos proporcionam ao usuário, através de plataformas eletrônicas ou e-mail.

A digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente, regem-se pelas Leis 13.787, de 27 de dezembro de 2018, e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), devendo ser realizados de forma a assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

EDUARDO MANTOAN  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 24/2025 - PLO

Institui a política de enfrentamento à violência política contra a mulher no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Estado a política de enfrentamento à violência política contra a mulher.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta lei, considera-se violência política contra a mulher qualquer ação ou omissão, individual ou coletiva, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício de direito político pelas mulheres.

Art. 2º São diretrizes da política de que trata esta lei:

- compreensão de direito político de forma ampla, e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros;

- interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher, considerando-se a violência política contra a mulher em sua relação com aspectos relativos a cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.

Art. 3º Configura violência política contra a mulher, entre outros:

- assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;

- perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;

- praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;

- promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, atos de natureza sexual que causem constrangimento no ambiente em que a mulher desenvolve sua atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos;

- ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política;

- discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade.

Parágrafo único. Não configuram violência política contra a mulher a crítica, o debate e o posicionamento contrário a ideia ou proposição legislativa apresentada.

Art. 4º São objetivos da política de que trata esta lei:

- identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política contra a mulher;

- garantir o direito de participação política da mulher e combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de suas atividades políticas;

- combater qualquer forma de discriminação de gênero, considerando-se também aspectos relativos a raça, cor, etnia, classe social, orientação sexual e religiosidade, que tenha por finalidade ou resultado impedir ou prejudicar o exercício dos direitos políticos da mulher;

- desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação das mulheres na política;

- promover a divulgação de informações sobre as formas de identificar, denunciar e combater a violência política contra a mulher;

- fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;

- fomentar a formação política das mulheres;

- promover mecanismos de acompanhamento das candidaturas femininas, com levantamento de dados sobre o número de candidatas, a destinação de recursos e o cumprimento da cota de candidaturas femininas, entre outros dados relevantes;

- fomentar a criação de canais de denúncia de atos de violência política contra a mulher;

- promover ações que fomentem a paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicos e nas instâncias decisórias de partidos políticos, associações e organizações políticas;

- instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de prevenção e enfrentamento à violência política contra a mulher, por meio de parcerias entre órgãos e entidades públicos e organizações privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O advento da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, inclusive promovendo uma série de mudanças na legislação eleitoral, como a previsão de um tipo penal próprio (art. 326-B do Código Eleitoral) e a alteração na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

A Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados considera que a violência política contra a mulher pode ocorrer por meio virtual, como fakenews e deepfakes; nas ruas, quando as mulheres que atuam na política são atacadas por eleitores; ou ainda na condição de candidatas e até mesmo quando eleitas (Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/violencia-politica-de-genero-a-maior-vitima-e-a-democracia>. Acesso em: 03/02/2025).

Em recente pesquisa da Incidência Política da Terra de Direitos sobre a violência política destacou que o ano de 2024 sofreu um aumento significativo “de apenas 46 casos em 2016, o total subiu para 214 em 2020 e alcançou 558 em 2024, representando um aumento de 12 vezes desde o início do levantamento”. E continua, no que tange à violência política contra a mulher:

Dos 714 casos gerais do período que nós analisamos, 274 são contra mulheres. Considerando pretas e pardas, são 126 casos. Os homens também são mais vítimas porque estão em maior número dentro do sistema político. Quando a gente consegue identificar os agressores, quase 80% também são homens (Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/violencia-politica-nas-eleicoes-de-2024-atinge-recorde-historico-no-brasil-202412171040>). Acesso em 03/02/2025)

A violência política de gênero é, antes de tudo, um atentado à própria democracia brasileira ao buscar obstar a participação feminina na política, seja com o impedimento ou restrição de seu acesso ou, ainda, a indução da mesma a tomar decisões contrárias à sua vontade.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

EDUARDO MANTOAN  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 25/2025 - PLO.

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que ateste o Diabetes Mellitus - Tipo 1 (DM1) no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º O laudo médico que ateste do Diabetes Mellitus - Tipo 1 (DM1) tem validade por prazo indeterminado, no âmbito do Estado do Tocantins.

§ 1º O laudo de que trata o caput poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecida na legislação pertinente.

§ 2º O laudo de que trata o caput poderá ser apresentado para as autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, nos conformes do disposto do art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726, de 8 de Outubro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Segundo o Ministério da Saúde, o diabetes mellitus (diabetes) “é uma doença causada pela produção insuficiente ou má absorção de insulina, hormônio que regula a glicose no sangue e garante energia para o organismo”. (Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/diabetes>. Acesso em: 10/02/2025). E continua, “o diabetes pode causar o aumento da glicemia e as altas taxas podem levar a complicações no coração, nas artérias, nos olhos, nos rins e nos nervos”, sendo que em casos mais graves, o diabetes pode levar à morte.

O tipo 1 (DM 1), concentra entre 5% a 10% do total de pessoas com a doença, e aparece geralmente na infância e na adolescência, embora possa também ser diagnosticado em adultos, “sempre tratada com insulina, medicamentos, planejamento alimentar e atividades físicas, para ajudar a controlar o nível de glicose no sangue” (Disponível em: <https://diabetes.org.br/>. Acesso em 10/02/2025).

A presente propositura visa tornar com prazo indeterminado a validade de laudos médicos que atestam Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1), reduzindo o fardo do paciente de renovação periódica dos laudos médicos, através de consultas frequentes a profissionais de saúde, realização de exames repetitivos e constante apresentação de documentação.

Ocorre que tais processos demandam tempo e recursos financeiros, gerando, inclusive, estresse e ansiedade relacionados a incerteza quanto à continuidade dos direitos e benefícios.

Como se trata de uma doença, hoje, incurável, do ponto de vista da medicina, a validade permanente do laudo médico do diabetes mellitus do tipo 1 trará maior tranquilidade ao paciente na gestão eficaz da doença e na melhora de sua saúde geral.

Vale rememorar que a lei estadual nº 4.138, de 12 de janeiro de 2023, já determina que o laudo médico pericial que atesta deficiência de caráter irreversível tenha prazo de validade indeterminado.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

EDUARDO MANTOAN  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 26/ 2025 - PLO.

Regulamenta o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências; revoga a Lei Estadual nº 2.075, de 6 de julho de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino nas seguintes situações:

- dentro da sala de aula;

- fora da sala de aula quando houver explanação do professor e/ou realização de trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar;

- durante os intervalos, incluindo o recreio dos alunos da Educação Básica;

Art. 2º Fica permitida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino nas seguintes situações:

- antes do início da primeira aula do dia, desde que fora da sala de aula;

- após o fim da última aula do dia, desde que fora da sala de aula;

- quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos, como: pesquisas, leituras ou qualquer outro conteúdo ou serviço;

- para os alunos com deficiência ou com condições de saúde que necessitam destes dispositivos para monitoramento ou auxílio de suas necessidades;

- durante os intervalos, incluindo o recreio, quando houver necessidade e mediante o avanço da prevenção de desastres na saúde e ambientais estabelecidos no Plano Estadual de Contingência para Desastres elaborado pela secretaria da Saúde - SESAU, por meio do Comitê Estadual de Saúde em Desastres;

- quando houver autorização expressa da equipe gestora da unidade escolar em casos que ensejem o fechamento ou interrupção temporária das atividades da unidade escolar, de acordo com os protocolos de segurança;

- durante os intervalos para os alunos do Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos - EJA;

- quando houver autorização expressa da equipe gestora da unidade escolar por motivos de força maior.

Art. 3º Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração, ou outra estratégia de preferência da equipe gestora da unidade escolar.

Art. 4º Caso haja o descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, o professor poderá advertir o aluno e/ou cercear o uso dos dispositivos eletrônicos em sala de aula, bem como acionar a equipe gestora da unidade escolar.

Art. 5º A Secretaria Estadual da Educação - SEDUC editará ato normativo, regulamentando esta Lei.

Art. 6º Fica revogada a Lei Estadual nº 2.075, de 6 de julho de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino.

O relatório de 2019 da Organização Mundial da Saúde que recomenda nenhum tempo de tela para crianças de 0 a 2 anos e menos de uma hora de tempo de tela para crianças de 2 a 5 anos e a iniciativa de diversos países de banirem total ou parcialmente o uso de celulares nas escolas para outras faixas etárias;

A UNESCO, através do relatório de monitoramento global da educação de 2023, afirma que a “Análise de uma grande amostra de jovens com idades entre 2 e 17 anos nos Estados Unidos mostrou que um maior tempo de tela estava associado a uma piora do bem-estar; menos curiosidade, autodisciplina e estabilidade emocional; maior ansiedade; e diagnósticos de depressão.”;

Segundo este relatório, “A tecnologia pode ter um impacto negativo se for inadequada ou excessiva. Dados de avaliações internacionais em larga escala, tais como os fornecidos pelo Programa de Avaliação Internacional de Estudantes (Programme for International Student Assessment - PISA), sugerem uma correlação negativa entre o uso excessivo das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e o desempenho acadêmico. Descobriu-se que a simples proximidade de um aparelho celular era capaz de distrair os estudantes e provocar um impacto negativo na aprendizagem em 14 países.”;

Estudos realizados em países como Bélgica (Baert et al., 2020), Espanha (Beneito e Vicente-Chirivella, 2020) e Reino Unido (Beland e Murphy, 2016) mostram que proibir telefones celulares nas escolas melhora o desempenho acadêmico, especialmente para estudantes com baixo desempenho;

Já o relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), responsável pelo PISA, maior avaliação mundial de estudantes, revela que “45% dos alunos relataram sentir-se nervosos ou ansiosos se seus telefones não estivessem perto deles, em média, nos países da OCDE, e 65% relataram serem distraídos pelo uso de dispositivos digitais em pelo menos algumas aulas de matemática. A proporção ultrapassou 80% na Argentina, Brasil, Chile, Finlândia, Uruguai, entre outros países”;

garantir as condições certas para permitir o acesso igualitário à educação para todos, regulamentar o uso da tecnologia de modo a proteger os estudantes de suas influências negativas e preparar os professores”.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 12 de fevereiro de 2025.

EDUARDO MANTOAN  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 27/2025 - PLO.

Determina, no Estado do Tocantins, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS- no âmbito do Estado do Tocantins, bem como as da rede privada de saúde, deverão oferecer às parturientes de natimorto, acomodação em área separada das demais mães.

§ 1º A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§ 2ª As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

Art. 2º Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal, deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, a unidade mais próxima de sua residência.

Art. 3ª A redação da presente lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização nos setores de maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do seu artigo 1º.

Art. 4ª Ato do Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A gravidez e o parto são experiências únicas e especiais na vida da gestante e de sua família. No entanto, eventos adversos podem ocorrer durante o período gravídico, que podem em situação extrema, ocasionar a morte do feto.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, Óbito Fetal é a morte de um produto da concepção ocorrida antes da expulsão ou de sua extração completa do corpo materno, independentemente da duração da gestação. A indicação do óbito fetal é dada pelo fato de que, após a separação do corpo materno, o feto não respire ou mostre qualquer outra evidência de vida, tais como: batimento do coração, pulsação do cordão umbilical ou movimento efetivo dos músculos de contração voluntária.

De acordo com o Departamento de Informática de Sistema Único de Saúde (DATASUS), no ano de 2023, foram registrados 241 óbitos fetais no Tocantins. Isso se torna um motivo de preocupação da capital do estado, visto que, ao perder um bebê, a mãe enfrenta, além da dor, o despreparo das estruturas de saúde, ao ficarem internadas no mesmo quarto que mães com seus bebês recém-nascidos.

É dever do poder público criar políticas de atenção a essas mulheres enlutadas e evitar maiores danos psicológicos em suas vidas. Dessa forma, esse projeto de lei se mostra necessário ao determinar, no Estado do Tocantins, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.

Em tempo, comenta-se que tal proposição não gera nenhum custo adicional para as unidades de saúde, uma vez que apenas realocarão essas mães em processo de luto em quartos separados das demais mães.

Por fim, ressalta-se que a presente proposta dialoga com legislação de teor semelhante Lei 18881/2016, aprovada e sancionada no estado do Paraná, de 06 de outubro de 2016 e com a Lei 3425/2019, aprovada e sancionada no município de Niterói, no Rio de Janeiro, de 06 de setembro de 2019, também foi promulgada a Lei 11.303, pelo presidente da Câmara de Goiânia.

Ante o exposto, venho perante os nobres pares pedir o apoio para uma rápida tramitação e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.

JAIR FARIAS  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 28/2025 - PLO

Dispõe sobre consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I Dos Objetivos

Art. 1º - Este Lei regulamenta as Consignações em Folha de Pagamento, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Tocantins, cabendo à Secretaria da Administração e ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, nas respectivas áreas de atuação, a execução e o controle destas.

Parágrafo único. Incube a Secretaria de Administração via diretoria de Gestão de Consignações, realizar toda a governança dos sistemas de consignações, referente aos servidores públicos ativos, inativos e pensionista do Estado do Tocantins.

##### Seção II Dos Conceitos

Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

- Consignação em Folha de Pagamento, todo desconto que incide sobre o subsídio, provento ou remuneração mensal do servidor público ativo, inativo ou pensionista, classificada em:

Consignação Compulsória - desconto que incide sobre o subsídio, vencimento, provento ou remuneração mensal do consignado, por força de lei, decisão judicial ou administrativa;

Consignação Facultativa - desconto incidente sobre o subsídio, provento ou remuneração mensal do consignado mediante sua prévia, expressa e formal autorização e anuência do consignante;

- Consignante - o Governo do Estado do Tocantins, por meio: da Secretaria da Administração, quando se tratar de servidor civil e militar ativos;

do IGEPREV-TOCANTINS, quando se tratar de inativos e pensionistas;

- Consignatária - a entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;

- Consignados - os servidores públicos civis e militares ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo Estadual;

- Base de Cálculo para a Margem Consignável - o subsídio, vencimento, provento ou remuneração mensal do servidor público civil e/ou militar, ativo, inativo e/ou pensionista, deduzidas as consignações compulsórias, as vantagens pecuniárias variáveis, programas habitacionais e amortização de financiamento de imóveis;

- Margem Consignável - o valor máximo de Consignação Facultativa atribuída aos consignados;

- Inclusão de Consignação - o ato que consiste no lançamento da consignação no sistema responsável pelo gerenciamento e processamento da mesma;

- Renegociação de Dívida - o procedimento que consiste em o Consignado negociar novamente a dívida contratada com a Consignatária, quando ambos têm interesse;

- Liquidação Antecipada de Dívida - o procedimento que consiste na liquidação, de forma parcial ou total, de dívida consignada, antes do prazo previsto.\

### Seção III Das Entidades Consignatárias

Art. 3º São admitidas como Entidades Consignatárias, na seguinte ordem de prioridade:

- Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - PLANSAÚDE;

- os programas sociais, culturais, educacionais de políticas habitacionais implantados pelo Estado;

- as entidades financiadoras de imóvel residencial, autorizadas por órgão competente;

- a Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A. - FomenTO;

- as associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas deste Executivo Estadual;

- os programas sociais implantados no Estado;

- as entidades, fechadas ou abertas, que operem com planos de saúde, odontológico, pecúlio, seguro de vida, renda mensal, empréstimo, auxílio financeiro, previdência privada e previdência complementar, autorizadas por órgão competente;

- as administradoras de cartão de Adiantamento Salarial,

- as instituições financeiras, cooperativas de crédito e administradoras de cartão de crédito, autorizadas pelo Banco Central.

- as empresas administradoras de cartão de benefícios.

### Seção IV Da Execução Indireta

Art. 4º A operacionalização das consignações no âmbito do sistema de gestão de folha de pagamento e recursos humanos do Poder Executivo Estadual poderá ser executada de forma indireta, mediante processo licitatório.

§1º Na hipótese da execução indireta prevista no caput, as consignatárias deverão celebrar contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a empresa contratada para o desenvolvimento ou operacionalização do sistema de consignação.

§2º - São cláusulas necessárias ao Termo de Cooperação Técnica a que se refere o §1º deste artigo, além de outras definidas pela Secretaria da Administração e/ou IGEPREV-TOCANTINS, as que disponham sobre:

- a obrigação da consignatária de cumprir as obrigações definidas pela Secretaria da Administração e/ou IGEPREV-TOCANTINS para o cadastramento necessário ao processamento das consignações;

- a obrigação da consignatária de arcar com a reposição de custos pelo processamento das consignações;

- a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações;

- as hipóteses de suspensão por inadimplência, de desativação temporária e de descadastramento da consignatária.

§3º A suspensão por inadimplência será aplicada pelo responsável pela operacionalização da consignação, na hipótese de descumprimento da obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento da consignação.

§ 4º É vedada a imposição de quaisquer custos relacionados ao processamento de linhas por empresa contratada em prol das entidades consignatárias mencionadas nos incisos I, II, IV, V - e VI do art. 3º §5º Empresas contratadas para os fins de que trata o caput deverão repassar, mensalmente, o valor correspondente a

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), do total de linhas de consignação processadas e aceitas em folha de pagamento que lhe gerem receita, para cada um dos seguintes fundos:

- Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio - FUNGERP, quando se tratar de servidor civil ou militar ativo;

- Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, quando se tratar de inativos ou pensionistas.” (NR)

## CAPÍTULO II DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

### Seção I Da Operacionalização

Art. 5º A operacionalização das consignações facultativas é realizada por meio de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, celebrados entre o consignante e as entidades consignatárias, em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º - A entidade interessada em se cadastrar e operar como Consignatária deve ter sua sede, matriz ou filial instalado neste Estado e apresentar ao Consignante a documentação constante do Anexo Único desta Lei.

### Seção II Das Taxas de Juros

Art. 6º - As consignatárias referidas nos incisos III, VII, VIII, IX e X do art. 3º desta lei devem disponibilizar, em até 10 dias da data de assinatura do convênio, suas taxas de juros a serem praticadas, sob pena de terem o acesso ao Sistema de Consignação bloqueado para operações de inclusão de consignação até o cumprimento desta disposição.

§1º No caso dos inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins - RPPS-TO, a taxa de juros não deve superar a taxa máxima estabelecida pelo Ministério da Previdência Social para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§2º As operações de liquidação antecipada de dívida de forma parcial ou total são efetuadas mediante a redução proporcional das taxas de juros.

### Seção III Das Parcelas

Art. 7º As consignações previstas nesta Lei estarão limitadas em:

- 96 parcelas mensais para as operações contraídas por meio de cartão de adiantamento salarial;

- 96 parcelas mensais para empréstimos, auxílios financeiros e operações contraídas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefícios;

- 120 parcelas mensais para programas sociais de políticas habitacionais implantados pelo Estado e financiamento de imóvel residencial.

### Seção IV Das Vedações

Art. 8º - É vedado às Consignatárias imporem aos Consignados a agregação de seguro ou quaisquer outros produtos, quando das operações de auxílio ou empréstimo financeiro.

Art. 9º - É vedada às instituições financeiras a cobrança de taxas ou tarifas extras, quando da liquidação antecipada de dívida de forma parcial ou total.

### Seção V Da Corresponsabilidade

Art. 10º. A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do Consignante por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelos Consignados junto ao Consignatário.

Parágrafo único. Cabe à Instituição credora comunicar ao servidor quando não ocorrer o desconto e/ou o próprio servidor procurar a Consignatária para a regularização do referido débito.

### Seção VI Do Cancelamento e Baixa da Consignação

Art. 11º. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- por interesse da Administração;

- por interesse da Entidade Consignatária, por meio do sistema de consignação ou de solicitação formal encaminhada ao órgão gestor do sistema de consignação;

- a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à Consignatária, exceto nos casos de empréstimos, auxílios financeiros, financiamentos e operações contraídas por intermédio de cartão de adiantamento salarial, cartão de crédito e cartão consignado de benefícios, quando esse prazo fica estendido até a quitação total do débito.

§1º - Em se tratando de quitação antecipada de empréstimo, auxílio financeiro, financiamento e de operação contraídas por intermédio de cartão de adiantamento salarial, cartão de crédito e cartão consignado de benefícios, consignados em folha de pagamento, o prazo é de até dois dias úteis para que a instituição detentora da dívida efetue a devida baixa junto ao sistema de consignação ou solicite a mesma junto ao órgão gestor.

§2º - Caso o servidor comprove o descumprimento do prazo de que trata o §1º deste artigo, por parte da Consignatária, cabe ao órgão gestor do Sistema de Consignação promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

## CAPÍTULO III DA MARGEM CONSIGNÁVEL, DOS CUSTOS OPERACIONAIS E DOS REPASSES

### Seção I Dos Percentuais

Art. 12. A Margem Consignável não deve exceder, da base de cálculo:

- 10% para as operações com cartão de crédito ou cartão de benefícios.

- 25% para operações com cartão de adiantamento salarial;

- 30% para as demais operações.

§1º - A soma das consignações de que dispõem os incisos I e III do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% da remuneração do consignado.

§2º - O limite de que trata o inciso III do caput deste artigo não se aplica às consignações referentes:

- ao PLANSAÚDE;

- a outros planos de saúde;

- aos programas sociais, culturais, educacionais e de políticas habitacionais implantados pelo Estado e demais programas sociais implantados no Estado;

- ao desconto das mensalidades em prol de associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas deste Executivo Estadual.

§3º As Consignações Compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 13º. A soma das consignações facultativas, compulsórias e relacionadas nos incisos I, II, III e IV do §2º do art. 12 desta Lei não pode ultrapassar 70% de seu atual subsídio, provento ou remuneração mensal.

§1º Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, as Consignações Facultativas são suspensas, observando, para desconto em folha de pagamento, a ordem dos incisos do art. 3º desta Lei.

§2º O limite citado no §1º deste artigo não se aplica ao Adiantamento Salarial.

### Seção II Dos Custos Operacionais e dos Repasses

Art. 14. Os custos operacionais das Consignações Facultativas têm os seguintes valores do total consignado mensalmente em folha de pagamento e são cobertos pelas seguintes entidades Consignatárias:

- fechadas ou abertas que operem com:

empréstimo, auxílio financeiro, cartão de crédito e operações contraídas por intermédio de cartão consignado de benefícios, planos de saúde e odontológico: 1,5%;

pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e complementar, 2,5%;

- financiadora de imóvel residencial: 0,5%;

- associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas deste Executivo Estadual: 0,5%.

§1º São isentas do repasse as consignatárias:

- referidas nos incisos I, II, IV, VI e VIII do art. 3º desta Lei;

- que integram a estrutura básica do Poder Executivo;

- que, na condição de instituição financeira, detenham exclusividade na centralização e no processamento dos créditos da folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas do Poder Executivo Estadual, bem assim da movimentação do Caixa Único do Estado.

§2º - Incumbe à Secretaria da Fazenda e Planejamento transferir para:

- as Consignatárias, o montante das respectivas consignações, retidos os valores dos repasses de que trata este artigo;

- o Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio - FUNGERP, os valores dos repasses retidos na conformidade dos incisos do caput deste artigo, das consignações facultativas averbadas em folha de pagamento, quando se tratar de servidor civil ou militar ativo;

- o Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, os valores dos repasses retidos na conformidade do inciso I do caput deste artigo, das consignações facultativas averbadas em folha de pagamento, quando se tratar de inativos ou pensionistas.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. No interesse do Consignado em realizar a quitação antecipada de sua consignação, deverá a Consignatária fornecer-lhe, em até dois dias úteis, o saldo devedor e boleto bancário com código de barras que é o método de pagamento oficial brasileiro, mediante a redução proporcional das taxas de juros.

§1º Poderá o consignado fazer tal solicitação pelos canais de atendimento telefônico, eletrônico ou presencialmente, sendo vedada a exigência de qualquer reconhecimento de firma.

§2º Referidos documentos deverão conter as informações das parcelas que estão sendo quitadas.

Art. 16. A Consignatária que não cumprir as determinações dispostas nesta Lei tem, a partir da comprovação da ocorrência do descumprimento, o acesso ao Sistema de Consignação bloqueado para novas operações de inclusão de consignação até as devidas regularizações, incluindo o ressarcimento de toda e qualquer despesa ou prejuízo financeiro que o consignado venha a ter em decorrência do descumprimento dessas determinações.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento de que trata o caput deste artigo, o convênio poderá ser suspenso e, a critério do órgão gestor do Sistema de Consignação, rescindido.

Art. 17. A Secretaria da Administração e o IGEPREV-TOCANTINS devem expedir normas complementares necessárias à operacionalização dos dispostos nesta Lei.

Art. 18. Para fins do disposto desta Lei, o Secretário de Estado da Administração e o Presidente do IGEPREV-TOCANTINS são autorizados a celebrar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com as Entidades Consignatárias.

Art. 19. As Consignatárias já conveniadas têm o prazo de 30 dias para se adequarem às novas exigências contidas nesta Lei, sob pena de rescisão dos convênios de consignação firmados com o Estado.

Art. 20. Ficam revogados os Decreto 3.197, de 7 de novembro de 2007, e suas alterações, considerados os Decretos 3.227, de 3 de dezembro de 2007, 3.427, de 4 de julho de 2008, 4.005, de 11 de março de 2010, 4.305, de 31 de maio de 2011, 4.531, de 16 de abril de 2012, 4.723, de 23 de janeiro de 2013, 5.042, de 16 de maio de 2014, 5.129, de 7 de outubro de 2014, 5.405, de 31 de março de 2016, 5.565, de 10 de janeiro de 2017, 5.768, de 5 de janeiro de 2018, e 6.026, de 18 de dezembro de 2019, o Decreto 6.173 de 28 de outubro de 2020, Decreto 6.557 de 29 de dezembro de 2022 e Decreto 6.874 de 04 de dezembro de 2024.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO A ESSA LEI.

##### DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE CONSIGNATÁRIA

Solicitação formal para celebração de convênio, dirigida ao Secretário de Estado da Administração ou ao Presidente do IGEPREV-TOCANTINS, conforme o caso;

Estatuto ou Contrato Social;

Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

CPF e RG dos representantes legais;

Ata da última eleição da Diretoria;

1 - Antecedentes criminais dos dirigentes, emitidos em todos os foros federais (independente de domicílio), antecedente criminal do foro de seu domicílio, bem como onde suas empresas são sediadas e filiais.

Antecedente criminais emitidos pela Polícia Federal do Brasil

Último balanço publicado;

Dados bancários;

Carta sindical, emitida pelo órgão competente, quando se tratar de Sindicato representativo de servidores públicos;

Certidão de regularidade junto à Superintendência de Seguros

Privados - SUSEP, quando se tratar de Entidades, fechadas ou abertas, que operem com pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e previdência complementar;

Registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quando se tratar de Entidades Privadas que operem com Planos de Saúde ou Odontológico;

Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município do Estado do

Tocantins em que a sede, matriz ou filial estiver instalada, exceto quando

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal regulamentar as Consignações em Folha de Pagamento, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Tocantins, visando ao interesse coletivo e ao bem-estar dos servidores públicos ativos e inativos do Estado do Tocantins.

A necessidade desta proposição legislativa surge diante da situação atual, a exemplo do prazo para as operações de cartão de adiantamento salarial são de 60 meses e a presente propositura estende para 96 meses.

Esse contexto evidencia uma lacuna na legislação vigente que demanda ações concretas e específicas, além dos benéficos para os servidores públicos.

Assim, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Saladas das Sessões, de 17 de dezembro de 2024.

IVORY DE LIRA  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 29/2025 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas públicas e privadas organizadoras de concurso público de estabelecerem, nos editais dos certames, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas públicas e privadas organizadoras de concurso público, que seja realizado no Estado do Tocantins, obrigadas a estabelecerem, em seus editais, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização.

Parágrafo único. O estado gravídico deverá ser atestado mediante declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser anexado exame laboratorial comprobatório.

Art. 2º O previsto no art. 1º desta Lei não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais, provas discursivas ou quaisquer etapas que não demandem esforço físico por parte da candidata em estado de gravidez.

Art. 3º Em caso de inobservância aos preceitos desta Lei, as empresas organizadoras de concurso público no Estado do Tocantins estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- advertência; e

- Pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) as Unidades Fiscais de Referência do Estado do Tocantins e em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Este direito se dá ao fato de a gestante em posição de desigualdade física. Sabe-se que a expressão mais moderna do princípio constitucional da igualdade material consubstancia-se no tratamento igual aos que estejam iguados, e desiguais aos diferenciados entre si.

Sob essa ótica, a sujeição às provas e exames em concurso público impõe que candidatos e candidatas em situação de desigualdade física sejam tratados diferentemente, sob pena de infração ao basilar princípio constitucional referido. Um dos momentos em que essa situação é mais visível ocorre na avaliação da aptidão física em relação à candidata gestante.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.

NITON FRANCO  
Deputado Estadual

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Decretos Administrativos

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 463/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Luzimar Ribeiro de Oliveira para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Dr. Danilo Alencar, a partir de 1º de março de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 464/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 1º de março de 2025:

- Sebastião de Gois Barros, matrícula 133962, SP-13;
- Willy John Assunção Costa, matrícula 172271, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 465/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Wildenner Gonçalves Marinho para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 3 de março de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 466/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Alexsandra Vieira Araújo, matrícula 49475, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Olyntho Neto, a partir de 1º de março de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 467/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Maria Eduarda Gomes Frederico, matrícula 154871, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-7, do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 10 de março de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 468/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Gustavo Araújo Frederico para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-7, no Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 10 de março de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 469/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Moisés Marinho, a partir de 1º de março de 2025:

- Angelo Ranulfo Dias - SP-13;
- Charles Pereira Noleto - SP-13;
- Luzinete dos Santos Souza - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Portarias da Diretoria-Geral

#### PORTARIA Nº 235/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 452/2025, de 21 de fevereiro de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3980,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente a servidora DANYEVILLY MARINHO DE MELO, ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, no Gabinete do Deputado Moisés Marinho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 21 de fevereiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 241/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Aniceto Carlos Laranjeira Neto, matrícula 75136, de SP-13 para SP-5, do Gabinete da Deputada Cláudia Lelis, a partir de 1º de março de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 242/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Cristyane de Souza Cassimiro, matrícula 1186732, de SP-5 para SP-13, do Gabinete do Deputado Dr. Danilo Alencar, a partir de 1º de março de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 243/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Joanna Karitha Pimentel Mignoni, matrícula 137951, de SP-1 para SP-2, do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 1º de março de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 244/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Moisés Marinho, a partir de 1º de março de 2025:

- Cid Maia Souza, matrícula 1186578, de SP-2 para SP-13;

- Geovanna Kelly Sousa Silva, matrícula 164451, de SP-2 para SP-7;

- Kedes Laerson e Santos, matrícula 163801, de SP-1 para SP-3;

- Wellington Rodrigues Lima, matrícula 1186423, de SP-2 para SP-13.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

---

## Demais Atos Administrativos

---

**EXTRATO DE CONTRATO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**

TERMO DE CONTRATO: nº 002/2025.

PROCESSO: nº 045/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Evangelista Queiroz de Lima. CNPJ nº 02.804.825/0001-94.

OBJETO: Constitui objeto do presente a contratação de empresa especializada no serviço de confecção de cópias de chaves, aberturas de portas, confecção de chaves, trocas de segredos e conserto de fechaduras a fim de atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme especificações constantes na Proposta de Preços e no Termo de Referência, partes integrantes do Processo de Dispensa de Licitação nº 045/2025.

**VALOR DO CONTRATO:** O valor total da aquisição dos produtos e da prestação dos serviços descritos do objeto na cláusula primeira é de R\$ 17.994,00 (dezessete mil, novecentos e noventa e quatro reais).

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses contados a partir de sua assinatura ou até que finalize os respectivos créditos orçamentários, para a realização do fornecimento do objeto ou prestação de serviço, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/21.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas resultantes deste aditivo ocorrerão à conta da ALETO, na seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção os serviços administrativos gerais. Elemento da Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros.

**DATA DA ASSINATURA:** Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2025.

**SIGNATÁRIOS:** Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Evangelista Queiroz de Lima - Representante da Empresa EVANGELISTA QUEIROZ DE LIMA.

#### EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 043/2024

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO:** nº 043/2024.

**PROCESSO:** nº 174/2024.

**CONTRATANTE:** Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. CNPJ nº 25.053.125/0001-00.

**DA RESCISÃO:** Fica rescindido, unilateralmente, a partir da data de assinatura do presente termo, o Contrato Administrativo nº 043/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 009/2024, constante no processo nº 174/2024, celebrado entre esse Poder Legislativo e a empresa CRP - Serviço em Tecnologia da Informação Ltda, objeto de contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos e especializados em solução de ambiente Data Center na modalidade de Cloud Computing e Colocation, incluindo serviços de comunicação de dados para acesso à Internet e conexão privativa ponto-a-ponto, de gerenciamento da segurança através de firewall e antivírus, de monitoramento do ambiente através de NOC, de suporte técnico, de mudança física dos equipamentos, de fornecimento temporário de infraestrutura do tipo Hosting e de seguro pecuniário para a hospedagem de equipamentos TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), no intuito de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**FUNDAMENTO LEGAL:** A rescisão contratual em questão encontra amparo nos termos do artigo 137, inciso I e artigo 138, inciso I da Lei 14.133/21, tendo em vista o que consta no processo nº 174/2024.

**DATA DA ASSINATURA:** Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2024.

**SIGNATÁRIO:** Deputado AMÉLIO CAYRES - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

## Um Legislativo forte e eficiente se faz com gestão conjunta e de resultados

Na Assembleia Legislativa do Tocantins, nós acreditamos que resultados grandiosos acontecem com uma equipe determinada, experiente, e com deputados e deputadas que trabalham em conjunto pelo povo do Tocantins. É dessa forma, valorizando o coletivo e respeitando as diferenças, que a Aleto segue transformando a vida das pessoas de norte a sul do estado.



Quer saber mais sobre o trabalho dos nossos deputados e deputadas? Acesse nosso site e saiba mais



**ASSEMBLEIA**  
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

**Gestão conjunta e de resultados**

Siga nossas redes sociais:



assembleiato



tvalto



assembleiato



assembleiatocantins